

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

1

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Medida Provisória nº 606,<br>de 18 de fevereiro de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências. | Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o câmputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPUBL. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Art. 1º</b> É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | “Art. 1º .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. (Redação dada pela Medida Provisória | I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:<br><br>a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

2

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Medida Provisória nº 606,<br>de 18 de fevereiro de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>nº 594, de 2012 – em tramitação)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Art. 2º</b> A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 1º</b> A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Art. 1º</b> O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:                                                                                                                                                            | <b>“Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>“Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Parágrafo único.</b> O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, <b>bem como</b> as exportações brasileiras de bens e serviços. | <b>§ 1º</b> O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, <b>e</b> as exportações brasileiras de bens e serviços.     | § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR) | § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR) |
| <b>Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 3º</b> A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Medida Provisória nº 606,<br>de 18 de fevereiro de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e avaliação dos Estados. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012 – em tramitação)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | “Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do <b>caput</b> do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 2º</b> A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 8º</b> A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.                                                                                         | “ <b>Art. 8º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | “ <b>Art. 8º</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. | § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.                               | § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 3º</b> A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

4

| Legislação                                                                                                                                                                                                                  | Medida Provisória nº 606,<br>de 18 de fevereiro de 2013                         | Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 29.</b> É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.<br>..... |                                                                                 | “ <b>Art. 29.</b> .....<br>.....                                                                                                      |
| § 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.<br>.....                                                                                           |                                                                                 | 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.<br>.....” (NR) |
|                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | <b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                                                     |